

ACÓRDÃO Nº 5838/2017 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.801/2016-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Wellington Martins Tom Belarmino (CPF: 120.456.831-68) e José Júlio Eduardo Chagas (CPF: 149.139.171-53).
4. Entidade: Município de Pedro Afonso - TO.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex-TO).
8. Representação legal:
 - 8.1. Marcelo Cesar Cordeiro (1556B/OAB-TO) e outros, representando José Wellington Martins Tom Belarmino.
 - 8.2. Hainer Maia Pinheiro (2929/OAB-TO) e outros, representando José Júlio Eduardo Chagas.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDS) em desfavor dos Srs. José Wellington Martins Tom Belarmino e José Júlio Eduardo Chagas, ex-prefeitos de Pedro Afonso/TO (gestões: 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente), diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2008;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o Sr. José Wellington Martins Tom Belarmino, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. José Wellington Martins Tom Belarmino e José Júlio Eduardo Chagas, com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para condená-los, em solidariedade, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma da legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
20/02/2008	325,00	02/07/2008	1.831,60
21/02/2008	1.340,00	03/07/2008	458,33
22/02/2008	458,33	03/07/2008	325,00
25/02/2008	1.460,00	06/08/2008	1.460,00
25/02/2008	620,00	08/08/2008	1.831,60
25/02/2008	720,00	12/08/2008	458,33
07/03/2008	1.831,60	14/08/2008	325,00
12/03/2008	1.460,00	15/08/2008	1.340,00
18/03/2008	325,00	04/09/2008	1.831,60
20/03/2008	1.340,00	08/09/2008	1.460,00
31/03/2008	458,33	09/09/2008	325,00
01/04/2008	1.831,60	10/09/2008	458,33
14/04/2008	458,33	10/09/2008	1.340,00
14/04/2008	325,00	08/10/2008	1.460,00

15/04/2008	1.460,00	10/10/2008	325,00
18/04/2008	1.380,00	13/10/2008	1.340,00
22/04/2008	1.831,60	15/10/2008	458,33
09/05/2008	1.831,60	07/11/2008	1.460,00
09/05/2008	458,33	07/11/2008	325,00
12/05/2008	1.460,00	12/11/2008	1.340,00
15/05/2008	1.380,00	03/12/2008	1.831,60
19/05/2008	325,00	03/12/2008	458,33
11/06/2008	1.460,00	10/12/2008	458,33
11/06/2008	1.360,00	10/12/2008	325,00
11/06/2008	325,00	16/12/2008	1.460,00
13/06/2008	1.831,60	22/12/2008	1.500,00
27/06/2008	458,33	23/12/2008	1.831,60
01/07/2008	1.360,00	30/12/2008	1.831,60
02/07/2008	1.460,00	-----	-----

9.3. aplicar aos Srs. José Wellington Martins Tom Belarmino e José Júlio Eduardo Chagas, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas constantes deste Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.6. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 209, § 7º, do RITCU, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata nº 22/2017 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 27/6/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5838-22/17-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador